EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000/50001

COMARCA DE SÃO PAULO - 44ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

Embargante: AUTOR(A) S/A

Embargada: Amélia AUTOR(A)

VOTO nº 10.289

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – omissão – Acórdão que apreciou os pontos expostos pela parte em sua peça recursal, negando provimento ao recurso e mantendo a r. sentença tal como lançada - Embargante que busca, na verdade, a reforma do julgado, emprestando efeitos infringentes a estes embargos, que não se prestam a tal finalidade – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por AUTOR(A) S.A., alegando omissão no v. acórdão quanto ao reconhecimento da violação aos direitos ao contraditório e à ampla defesa, em razão de sua não participação na vistoria inicial do imóvel objeto da perícia, bem como erro de premissa fática ao desconsiderar o período de vigência da apólice de seguro contratada.

Requer o provimento dos embargos para sanar as omissões e corrigir o equívoco apontado, declarando que sua responsabilidade está limitada ao período de vigência da apólice e afastando sua condenação com base no laudo pericial produzido sem sua efetiva participação.

É o relatório.

Os embargos devem ser conhecidos e rejeitados.

Com efeito, o v. acórdão de folhas 1715/1723 apreciou os pontos expostos pelo apelante/embargante, negando provimento ao recurso.

O embargante opôs estes embargos declaratórios visando rediscutir teses que foram devidamente apreciadas no v. acórdão atacado, observando que a via processual escolhida não se presta a reexaminar matéria já apreciada, e não se verifica quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do Código de AUTOR(A), conforme segue:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

No caso em questão, as alegações do embargante, tanto sobre a ausência de sua participação efetiva na perícia quanto à vigência da apólice de seguro, revelam nítida intenção de atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração, o que não se justifica nesta via processual.

O v. acórdão enfrentou de forma clara e adequada as questões trazidas, considerando que o direito de defesa foi devidamente exercido mediante a possibilidade de apresentação de quesitos e impugnação do laudo. Além disso, a discussão sobre a vigência da apólice foi analisada com base nos elementos constantes dos autos, inexistindo qualquer premissa fática equivocada ou omissão a ser sanada.

Assim, não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado, mas mera irresignação com o resultado do julgamento, sendo certo que a oposição de embargos de declaração não é a via adequada para tal finalidade.

Reforço, por fim, que não se vislumbra no v. acórdão ofensas a dispositivos legais, para fins de prequestionamento.

Nestes termos, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator